



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR STEFANO ANDRADE

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Nº 568/2020
DATA: 18/03/2020
Ass.:

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 25 /2020

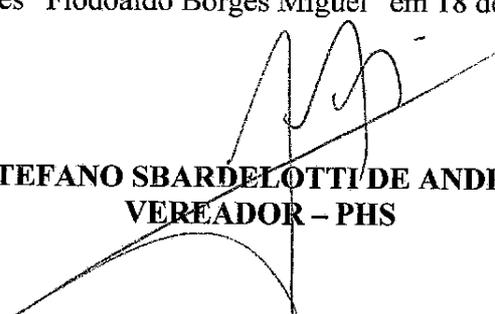
VISA GARANTIR O DIREITO AO ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DA SERRA PARA A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS / SERRA – ES.

Art. 1º - Garante a entrada e permanência de equipe multidisciplinar por profissionais especializados nas escolas públicas e privadas de Serra para as pessoas com transtorno do espectro autista – TEA, sempre que for comprovada sua necessidade.

Parágrafo único. A equipe multidisciplinar poderá ser composta por profissionais das áreas da psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutrição ou outro profissional que o aluno necessite.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 18 de março de 2020.


STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE
VEREADOR – PHS



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR STEFANO ANDRADE

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista - TEA, apresenta diversas dificuldades de desenvolvimento humano, necessita da dedicação e empenho dos familiares dos que possuem o transtorno e do comprometimento de todos os profissionais envolvidos com a educação.

A escola inclusiva é um importante fator para o relacionamento social e desenvolvimento das habilidades de todos os educandos que formam a mesma. Logo, das necessidades educativas especiais apresentadas pelo autismo também, pois o espectro autista é considerado deficiência por lei, onde tem direito de fazer uso de todos os benefícios que a inclusão oferece na rede regular de ensino, pública ou privada.

O autista já tem seu direito ao acompanhamento educacional especializado expresso na Lei nº 12.764/2012, veja o que diz o art. 3º e seu parágrafo único:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

[...]

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. (Grifos acrescidos)

Cabe ressaltar que o mesmo texto legal, no §2º do art. 1º, é taxativo em dizer que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Reflexo disso tem-se o disposto da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, que já prevê a figura de profissionais especializados, in verbis:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

[...]

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; (Grifos Acrescidos)

O trabalho desenvolvido pelo acompanhante especializado consiste em atuar como mediador de atendimento da educação especial, seja na compreensão dos conteúdos, desenvolvimento do aluno ou até mesmo nas relações interpessoais, na comunicação e no processo de ensino e aprendizado.

A educação inclusiva trata-se de uma educação em que a escola adapta-se ao indivíduo que se busca incluir e não o contrário. Isso deve ficar bem claro para a sociedade em que a escola esteja inserida.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR STEFANO ANDRADE

A presença do profissional de apoio especializado é fundamental para o desenvolvimento de aprendizagem do aluno com espectro autista, já que ele é quem faz a ponte entre o aluno autista e o professor regente, o coordenador da escola e, principalmente os pais.

Um exemplo: se o professor está trabalhando com um determinado conteúdo e o aluno com autismo fica ansioso, o acompanhante especializado faz a mediação para amenizar a situação.

O caminho é trabalhar de uma maneira diferente, mas que seja a melhor forma de compreensão pelo estudante com autismo, como adaptação do currículo.

A jurisprudência tem sido pacífica e favorável ao conteúdo deste projeto, determinando que seja garantido o acompanhamento educacional especializado nos estabelecimentos de ensino:

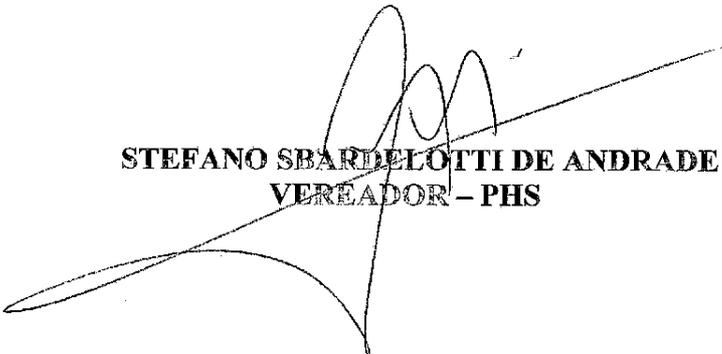
APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE É PORTADOR DE AUTISMO INFANTIL (TID e TRANSTORNO INVAISIVO DE DESENVOLVIMENTO) E DE DOENÇA METABÓLICA (ALERGIA ALIMENTAR DE AMINOÁCIDO), DEPENDENTE DO AUXÍLIO DE ENFERMEIROS E DE MEDIADOR EM SALA DE AULA. ALEGAÇÃO DE RECUSA DO ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL EM PERMITIR O INGRESSO DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PARTE AUTORA QUE POSSUI O DIREITO CONSTITUCIONAL DE RECEBER APOIO NECESSÁRIO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, NA FORMA DO ART. 24, INCISO 2, ALÍNEA 2º DO DECRETO-LEGISLATIVO N.º 186/2008, QUE APROVOU O TEXTO DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL. PROVA DOS AUTOS QUE COMPROVOU PARCIALMENTE OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. PARTE RÉ RESTRINGIU O ACESSO DO MEDIADOR EM SALA DE AULA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DIREITO DE ACOMPANHAMENTO QUE NÃO CONFIGURA DIVERGÊNCIA OU DESACORDO COM O MÉTODO PEDAGÓGICO APLICADO. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. DANOS MORAIS COMPROVADOS, CUJA INDENIZAÇÃO FOI RAZOAVELMENTE FIXADA EM R\$5.000,00. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJRJ - Acórdão Apelação 0005245- 32.2011.8.19.0024, Relator(a): Des. Jds João Batista Damasceno, data de julgamento: 23/08/2017, data de publicação: 23/08/2017, 27ª Câmara Cível) (Grifos Acrescidos).



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR STEFANO ANDRADE

Entendo que o Projeto de Lei em questão é de suma importância para a sociedade, visando conscientizar o respeito para com as pessoas com deficiências, principalmente com a comunidade autista.

Por fim, é com grande expectativa que submeto a matéria à apreciação dos nobres pares, certo do apoio de todos.



STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE
VEREADOR - PHS